



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em, 14 / 06 / 11  
D. A. S. 12079  
Assessoria de Plenário

PL 404 /2011  
PROJETO DE LEI Nº DE 2011  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição:

Ac Sator de Protocolo Legislativo par registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 16 / 06 / 11

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do regime especial de atendimento à mulher vítima de agressão, no serviço público de saúde do Distrito Federal, de referência em cirurgia plástica, quando o dano físico necessitar de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida a prioridade no atendimento às mulheres vítimas de agressão, da qual resulte dano físico ou estético, na realização de cirurgia plástica estética reparadora, na rede pública de saúde do Distrito Federal.

§ 1º Para ter direito ao atendimento prioritário de que trata o caput a vítima deverá apresentar à unidade pública de saúde pertinente o Boletim de Ocorrência Policial comprobatório da agressão sofrida.

§ 2º A necessidade de intervenção cirúrgica estética reparadora deverá ser atestada por perito do serviço público de saúde do Distrito Federal.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por meio do órgão competente, criará e manterá cadastro contendo as informações sobre as mulheres vítimas de violência, o qual conterà, além dos dados pessoais, a lesão ou a deformidade sofrida e o procedimento cirúrgico adotado.

**Parágrafo único.** O Cadastro determinará a ordem de atendimento das vítimas, salvo em casos específicos onde haja risco de morte ou mutilação irreparável, que exijam intervenção médica imediata.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 09/Jun/2011 14h12

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 404 / 2011  
Fis. N.º 01 Luzia de Paula



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em sanções de caráter administrativo aos agentes públicos da unidade de saúde responsáveis pelo atendimento à vítima.

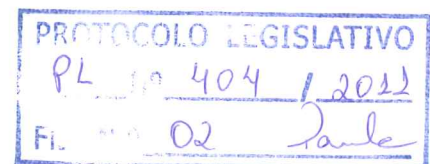
**Art. 5º** Com o fim de agilizar o atendimento, o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas cabíveis com vistas à capacitação dos profissionais envolvidos no regime especial de que trata esta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.



### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger a mulher vítima de violência, especialmente de agressão física, cometida contra ela no interior ou fora de casa, por companheiro ou não, que cause danos estéticos graves que exijam intervenção cirúrgica reparadora, de poderá ser realizada na rede pública de saúde do Distrito Federal em regime de prioridade.

A mulher não deve ser vista apenas como uma “vítima” da violência que foi provocada contra ela, mas como elemento integrante de uma relação com o agressor que ocorre em um contexto bastante complexo, que às vezes se transforma em uma espécie de jogo em que a “vítima” passa a ser “cúmplice”.



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

A ligação entre a violência contra a mulher e a sua saúde tem se tornado cada vez mais evidente, embora a maioria das mulheres não relate que viveu ou vive em situação de violência doméstica. Por isso é extremamente importante que os profissionais de saúde sejam treinados para identificar, atender e tratar as pacientes que se apresentam com sintomas que podem estar relacionados a abuso e agressão, consoante propomos na presente proposição.

O advogado especializado em direito de família, Angelo Carbone, da Carbone e Faiçal Advogados, destaca que estão se tornando corriqueiras nos mais diversos estratos sociais, incluindo aí o dos artistas, agressões cometidas na maioria das vezes pelos homens contra suas mulheres. *“Esses acontecimentos têm origem, normalmente, em problemas de relacionamento, econômicos, bebida ou tóxicos. Formas de tortura cotidiana ficam sob o manto da impunidade, uma vez que a parte mais fraca é vítima dessas lesões no próprio lar. Na maioria das vezes não há denúncias, prevalecendo o ‘deixa prá lá’”,* comenta.

Além das medidas legais cabíveis com relação a agressão sofrida, a mulher deve ter preferência no atendimento na rede pública de saúde, quando se tratar da necessidade de realização de cirurgia plástica, que tenha sido comprovadamente provocada por agressão física, como dito, em casa ou não, mas que se não for assistida corretamente do ponto de vista médico, pode lhe causar seqüelas permanentes.

Quanto ao aspecto legal da propositura em tela, ressaltamos que a Constituição Federal é cristalina ao assegurar prioridade ao atendimento à saúde, senão vejamos o que diz o seu art. 196:

***“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”***

TOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 404 / 2021  
03  
Paula



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Quanto a competência do Distrito Federal para dispor sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII, *verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I – (...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”*

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei Orgânica do Distrito Federal em seus arts. 204 e 58, sendo que esse último assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema:

*Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;*

*Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*I – (...)*

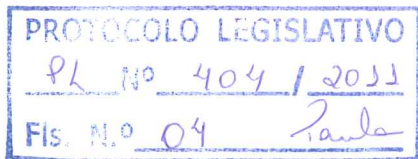
*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;*

Por seu turno a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 35, incisos III e IV, atribui competência ao Distrito Federal para desenvolver ações com a proposta nesta proposição, senão vejamos:

*“Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:*

*(...)*

*III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;*





**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

*IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;"*

Sendo a presente matéria de extrema relevância no tocante ao seu aspecto social e ao mesmo tempo amparada pelas normas vigentes, rogo aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**

